



EMENDA SUPRESSIVA Nº

(SUBSTITUTIVO AO PLP Nº 108, DE 2024).

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

Suprima-se o inciso I do §5º do artigo 160 do PLP nº 108/2024, que tem a seguinte redação:

Seção II

Das Exportações de Bens Imateriais e de Serviços

“Art. 160. O ITCMD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos:

I - em razão da ocorrência do óbito do seu titular; ou

II - por doação.

(...)

§ 5º Consideram-se, ainda, como doações, para fins da incidência do ITCMD, em transmissões entre pessoas vinculadas:

I - os atos societários que resultem em benefícios desproporcionais para sócio ou acionista praticados por liberalidade e sem justificativa comercial

passível de comprovação, incluindo distribuição desproporcional de dividendos, cisão desproporcional e aumento ou redução de capital a preços diferenciados.”

II - (...)





JUSTIFICATIVA

As normas societárias brasileiras estabelecidas no Código Civil estabeleceram a possibilidade de as sociedades distribuírem lucros de forma desproporcional, na forma de dividendos. Isso permite que os sócios com a mesma participação na empresa podem receber dividendos em distintos montantes.

Tal regra é verdadeiramente louvável, pois ela permite que sócios possam ser remunerados de acordo com o seu empenho na sociedade, especialmente quando o esforço não possa ser mensurado e dinheiro.

A título de exemplo, um dos sócios pode contribuir mais para o sucesso do negócio, pelo fato de possuir maior expertise no negócio e por ter tomado decisões estratégicas mais acertadas, ainda que detenha maior participação que o outro. Além disso, além de ambos os sócios terem o mesmo capital investido, um sócio pode ter se arriscado mais ao colocar seu nome e reputação no negócio, enquanto outro permaneceu oculto. Inclusive pode ter ocorrido de um sócio ter utilizado lucros acumulados antes da data da entrada do novo sócio no passado para compensar prejuízos do período, de modo a que faz jus a uma compensação.

Todas estas situações representam exemplos que justificam a distribuição desproporcional de lucro, mas não são exaustivos. Há diversas situações no dia a dia das empresas que demandam a distribuição desproporcional de lucros para gerar equilíbrio entre os sócios, sendo elas todas legítimas. Se assim não fosse, tal possibilidade não estaria expressa na Lei por tantas décadas.

Note-se que a necessidade de distribuição desproporcional de lucros pode surgir tanto entre partes independentes como vinculadas. O fato de os sócios pertencerem à mesma sociedade não desnatura nem modifica esse quadro.

Todavia, de forma completamente descabida e ilegal, o parágrafo 5º do artigo 160 do PLP 108/24 pretende reputar a distribuição desproporcional de lucros como uma doação, sujeita ao ITCMD.

A incidência do ITCMD sobre a distribuição desproporcional de lucros é resultaria em uma invalidação de tal instituo, regulamentado pela Lei Societária. Significaria que as sociedades não poderiam distribuir dividendos de forma desproporcional, pois isso seria tratado como se um sócio estaria pessoalmente doando uma parcela dos lucros a que faz jus para outro sócio.

Mas não é isso, a distribuição desproporcional de dividendos é uma decisão da sociedade, que possui personalidade jurídica distinta de seus sócios. Decorre de um ato societário se decide a destinação dos dividendos e o recebimento por cada um deles representa lucros, jamais doação.

Relembre-se que o direito tributário é um direito de sobreposição e não pode decidir por tratar uma distribuição de lucros como uma doação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O mesmo entendimento se aplica ao aumento ou redução de capital a preços diferenciados, os quais também possuem amparo na Lei Societária.

Diante do exposto, pleiteia-se a supressão do inciso I do parágrafo 5º do artigo 160 do PLP 108/24

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

Deputado Federal Fernando Coelho Filho
UNIÃO/PE

Apresentação: 13/08/2024 17:55:47.463 - PLEN
EMP 57 => PLP 108/2024

EMP n.57





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Fernando Coelho Filho)**

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD248556027500, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernando Coelho Filho (UNIÃO/PE)
- 2 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(P_7165)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

